

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Dispõe sobre diretrizes e ações para a compensação a atingidos por medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e ações para a compensação a atingidos por medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira, definidas em conformidade com o disposto na Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025 (Lei de Reciprocidade Econômica), com a finalidade de preservar a capacidade produtiva nacional, de sustentar empregos e a renda e de mitigar os impactos socioeconômicos adversos, conferindo especial proteção aos agentes econômicos mais vulneráveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Setor Econômico Atingido: qualquer segmento da produção nacional de bens ou da prestação de serviços que sofra prejuízo demonstrável em decorrência direta das medidas mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – Prejuízo Comprovado: o impacto econômico negativo, direto e quantificável, decorrente da medida unilateral estrangeira, apurado conforme metodologia a ser definida em regulamento;

Art. 3º A concessão de compensações financeiras ou não financeiras obedecerá aos seguintes princípios:

I – proporcionalidade, garantindo que a compensação não excederá o prejuízo efetivamente comprovado, garantindo que não se pague a mais que o devido;



* C D 2 5 7 6 8 1 3 7 0 4 0 0 *

III – transparência, com publicidade obrigatória dos critérios, valores e beneficiários das compensações;

IV – celeridade nos processos de análise e implementação das medidas compensatórias.

V – vedação ao enriquecimento indevido, de modo que a compensação financeira ou econômica ater-se-á estritamente aos prejuízos diretos e comprovados, visando a restabelecer a condição de competitividade do setor, sendo proibido o pagamento de valores que excedam o dano efetivo.

VI – prioridade na sustentação do emprego e da renda, tendo como condicionalidade a manutenção ou readmissão de postos de trabalho.

VII – subsidiariedade e temporalidade das medidas de compensação para facilitar o ajuste dos setores atingidos às novas condições de mercado, não devendo gerar dependência permanente ou distorcer a estrutura produtiva da economia no longo prazo.

Art. 4º Compensações por parte do Poder Executivo para empresas e atividades exportadoras atingidas conforme o disposto nesta Lei não serão concedidas a empresas de capital estrangeiro de origem de país ou bloco que tenha realizado medidas unilaterais que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são empresas de capital estrangeiro aquelas cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no exterior, considerado também o grupo econômico de que fazem parte, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a adquirir, total ou parcialmente, a produção de setores atingidos, determinando local, forma e condições de entrega mediante regulamento específico.

§ 1º Nos casos em que for possível, o Poder Executivo determinará a entrega de produto para atendimento a programa governamental



* C D 2 5 7 6 8 1 3 7 0 4 0 0 *

ou assistencial de forma imediata para evitar o desperdício, seguindo os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 2º A aquisição será realizada com dispensa de licitação, nos termos do regulamento.

§ 3º Os produtos adquiridos na forma desta Lei serão destinados, prioritariamente, ao abastecimento de programas e ações sociais do governo, incluindo:

I – a rede pública de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II – a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como restaurantes populares e cozinhas solidárias;

III – a rede socioassistencial e de saúde;

IV – a formação ou recomposição de estoques públicos estratégicos; e

V – a doação para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 6º As instituições financeiras oficiais federais de crédito criarão linhas de financiamento em condições favorecidas, inclusive taxas de juros reduzidas, destinadas a atingidos pelas medidas unilaterais de que dispõe esta Lei, conforme regulamento.

Art. 7º Na hipótese de abertura de créditos extraordinários ou de decretação de calamidade pública de âmbito nacional de que trata o Art. 167-B da Constituição Federal, os recursos públicos daí derivados devem ser destinados prioritariamente para o apoio ao setor de produção de bens perecíveis, tais como hortifrutigranjeiros.

Art. 8º As ações do Poder Executivo e os dados relativos à aplicação desta Lei serão apresentados trimestralmente ao Congresso Nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 6 8 1 3 7 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a instituir um arcabouço normativo para a compensação de setores da economia brasileira prejudicados por medidas comerciais unilaterais. Em um cenário global de crescente instabilidade e ressurgimento de práticas protecionistas, a capacidade de uma nação defender seus interesses produtivos torna-se um imperativo de soberania.

Esta Proposição atua como um instrumento regulatório complementar à Lei nº 15.122, de 2025, que dotou o Estado brasileiro da capacidade de reagir a agressões comerciais. Contudo, toda ação de defesa, por mais necessária que seja, pode gerar impactos internos. São trazidos princípios e medidas para um mecanismo de sustentação para amparar os setores e trabalhadores que estiverem na linha de frente, garantindo que o ônus da defesa dos interesses nacionais seja compartilhado por toda a sociedade e fortalecendo a resiliência da nossa economia para manter uma posição soberana no cenário global.

A presente Proposição fundamenta-se em sólidos princípios da nossa Constituição Federal, notadamente o art. 170, que estabelece como pilares da ordem econômica a valorização do trabalho e a justiça social.

A criação de mecanismos de ajuste para setores afetados pelo comércio internacional não é uma invenção brasileira, mas uma prática consolidada nas maiores economias do mundo. O programa Trade Adjustment Assistance (TAA), nos Estados Unidos, oferece desde a década de 1970 um robusto pacote de benefícios a trabalhadores que perdem seus empregos devido à concorrência externa. Da mesma forma, a Política Agrícola Comum (PAC) da União Europeia foi historicamente moldada para compensar agricultores, garantindo a estabilidade de sua renda e a segurança alimentar do bloco. Este Projeto, portanto, alinha o Brasil a essas melhores práticas internacionais, adaptando-as à nossa realidade para equilibrar a abertura econômica com a coesão social e a proteção dos mais vulneráveis.

Esta Proposição é responsável, adotando o princípio da proporcionalidade e a exigência de uma metodologia de cálculo robusta para o



* C D 2 5 7 6 8 1 3 7 0 4 0 0 *

prejuízo comprovado e assegura que a compensação se limite ao dano efetivamente sofrido, evitando pagamentos excessivos.

O Projeto de Lei que ora apresentamos é uma resposta madura e equilibrada aos desafios de nosso tempo. Ele não propõe um fechamento da economia, mas o fortalecimento de nossas defesas para que possamos competir de forma mais segura e justa. Aprovar esta Proposição é um ato de responsabilidade com os milhões de brasileiros que dependem de produtos exportados e, de coerência com os princípios de justiça social de nossa Constituição e de visão estratégica para a defesa de nossos interesses nacionais. Contamos com o elevado espírito público dos nossos Pares para a aprovação desta matéria, essencial para a proteção da nossa economia, a preservação de empregos e o fortalecimento da soberania nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257681370400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 5 7 6 8 1 3 7 0 4 0 0 *